



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/10/15

ITEM Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

69 TC-001705/026/13

Prefeitura Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Flávio Luiz Renda de Oliveira.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001705/126/13 e Expediente(s): TC-000410/011/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.13/54), apresentou o Responsável, Sr. Flávio Luiz Renda de Oliveira, após notificação (fl.58), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-006039/026/15 - fls.65/86):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- A LOA autoriza abertura de créditos suplementares acima daquele praticado pelo Estado (17%).

Defesa - Incerteza sobre o atendimento a pedido de recursos junto a outras esferas de governo motivou a Prefeitura a encaminhar projeto da LDO ao Legislativo contendo autorização para alterações orçamentárias acima do índice de inflação do período. Inexiste previsão constitucional ou legal que limite a operação da espécie.

- Ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Documentos demonstram a celebração de contrato de programa firmado com a SABESP para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a edição do Plano de Resíduos Sólidos.

- Inconsistências observadas no relatório de atividades.

Defesa - Não houve.

A.3 - Controle Interno:

- Falta de regulamentação.

Defesa - O controle interno atua de acordo com o determinado pelos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

- Inexistência de responsável pelo controle interno e os relatórios foram elaborados somente em 2014.

Defesa - Ainda que extemporâneos, os relatórios foram devidamente elaborados.

B.1.1 - Resultado da execução orçamentária:

- Déficit orçamentário de 50,72%.

Defesa - O total das despesas empenhadas no exercício refere-se aos empenhos de convênios que deixaram de ser executados, cujos respectivos recursos não haviam ingressado nos cofres do município. Desconsiderado o respectivo montante de R\$ 7.498.237,42, o resultado da execução orçamentária indica superávit de R\$ 298.420,57.

- Alterações orçamentárias de 140,77% da despesa inicialmente prevista.

Defesa - A maior parte das alterações derivou da abertura de créditos especiais, cujas fontes de recursos provêm de convênios firmados com o Estado e com a União, recursos estes que deixaram de adentrar aos cofres do município. A abertura de créditos adicionais acompanhou a arrecadação da receita (R\$ 4.082.344,79).

B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:



- Déficit financeiro de R\$ 7.355.630,54.

Defesa - O déficit financeiro refere-se ao cômputo dos restos a pagar não processados que decorreram de convênios ainda não executados.

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

- Crescimento em relação ao exercício anterior.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior. A apuração deveria ter sido realizada por fonte de recursos, tendo em conta que o município não pode utilizar-se de créditos vinculados para honrar compromissos diversos.

B.1.5 - Fiscalização das Receitas:

- Classificações indevidas de diversas receitas.

Defesa - Adotaram-se medidas para correção do defeito apontado.

B.1.5.1- Renúncia de Receitas:

- Concessão de anistia desprovida do demonstrativo exigido pelo §6 do artigo 165 da Constituição Federal.

Defesa - A anistia de multa e de juros incidentes sobre os créditos fiscais inscritos não constitui renúncia de receitas, conforme Lei Municipal nº 2.743/09 e o contido no Parecer das contas do Prefeito de Viradouro, relativas ao exercício de 2009 (TC-000569/026/09).

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Crescimento em relação ao período anterior.

Defesa - A administração efetuou cobranças amigáveis e judiciais, bem como promoveu execuções fiscais após somar os valores dos débitos antes de completarem o período de prescrição.

B.2.2 - Despesa com pessoal:

- A despesa com pessoal acima do limite prudencial.

Defesa - Houve atendimento ao limite previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Excessivo gasto com o pagamento de horas extras.

Defesa - Não houve.

B.3.1.1 - Ensino - Diferenças no FUNDEB:

- Falta de informação do valor das receitas de aplicações financeiras ao sistema Audeesp.

Defesa - Não houve.

- Diferença entre os dados constantes da conta corrente e aqueles informados pelo sistema Audeesp.

Defesa - Houve a devida transferência de recursos da conta do FUNDEB para aquela destinada ao débito da folha de pagamento. O valor foi utilizado para o pagamento parcial dos profissionais do magistério, no primeiro trimestre de 2014.

B.3.1.2 Ensino - Ajustes da Fiscalização:

- Apropriação de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

Defesa - Apesar das glosas, verificou-se aplicação de 27,98% das receitas de impostos no setor.

B.3.1.3 - Ensino - Irregularidades nos Registros do Sistema Audeesp.

- Inadequado registro de receitas, gerando divergências entre os dados extraídos do sistema Audeesp e aqueles efetivamente realizados.

Defesa - Adotaram-se medidas para correção do defeito apontado.

B.3.2.1 - Saúde - Ajustes da Fiscalização:

- Apropriação de despesas diversas (departamento de obras) no setor.

Defesa - Houve a aplicação de 23,05% da receita de impostos.

B.3.2.3 - Irregularidades no Setor:

- Controle precário do estoque da farmácia da UBS (entrada e saída de medicamentos).

Defesa - As medidas adotadas propiciaram o incremento do controle de entrada e de saída de medicamentos do estoque da farmácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento da carga horária pelos profissionais da saúde.

Defesa - Implantaram-se medidas eficazes para melhora do controle de assiduidade dos servidores municipais.

B.3.3.1 - Royalties:

- Inadequada aplicação dos recursos provenientes dos royalties do petróleo.

Defesa - A destinação dos recursos provenientes dos Royalties ao ensino e ao pagamento de débitos do INSS encontra respaldo nos incisos I e II do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

B.4.1 - Precatórios:

- Falta de comunicação da exigibilidade de precatório.

Defesa - O precatório no valor de R\$ 126.345,44, reclamado pela fiscalização, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial e foi devidamente quitado no exercício de 2013.

B.5.3.1 - Adiantamentos:

- Inconsistências nas informações prestadas via sistema Audesp.

Defesa - Corrigiram-se as inconsistências observadas.

- Falta de transparência nas prestações de contas do Chefe do Executivo.

Defesa - As módicas despesas efetuadas por meio de adiantamentos pelo Chefe do Executivo visaram a transferência de recursos ao município mediante a celebração de convênios com órgãos Estaduais e Federais.

- Adiantamentos concedidos acima da quantia correspondente a duas vezes o valor do salário mínimo da região.

Defesa - Os servidores foram orientados a observar as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e o Comunicado SDG sobre a matéria.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:



- **Contas bancárias não informadas ao sistema Audesp.**
Defesa - Não houve.

- **Controle precário do registro de entrada de receitas.**
Defesa - Não houve.

- **Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**
Defesa - Contratou-se empresa para mensuração e evidenciação de todo o patrimônio do município.

C.1.1 - Falhas de Instrução:

- **Incompleta apresentação de documentos por empresas habilitadas em certames licitatórios.**

Defesa - A habilitação das empresas no Convite nº 08/2013 e na Tomada de Preços nº 06/2013 não foi objeto de recurso pelas demais participantes dos torneios.

C.2.2 - Contratos Examinados "in loco":

- **Recebimento de fiança contratual com prazo inferior ao previsto para realização das obras, bem como existência de aditamentos que contrariaram as regras do disposto no § 2º do artigo 56 da Lei Federal n.º 8.666/93.**

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar que a Administração somente autorizou o início das obras após apresentação da garantia exigida e que os serviços foram devidamente concluídos.

C.2.3 - Execução Contratual:

- **Atraso na conclusão da obra de construção de parque municipal.**

Defesa - A ausência do repasse de recursos pelo órgão concessor e a falta de condição financeira da Prefeitura para arcar com os custos relativos à finalização das obras comprometeram a execução do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final dos Rejeitos e Resíduos Sólidos.

- Falta de tratamento dos resíduos sólidos.

Defesa - Não houve.

D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Ausência de divulgação do PPA, da LOA, da LDO, dos Balanços, do parecer prévio deste Tribunal, do RGF e do RREO na página eletrônica do município.

Defesa - Houve a correção da falha apontada.

- Publicação parcial dos valores dos subsídios e remunerações dos cargos e empregos públicos.

Defesa - Adotaram-se providências para sanar o defeito verificado.

D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp.

- Divergências apuradas entre os dados informados ao sistema AUDESP e aqueles obtidos "in loco".

Defesa - Regularizaram-se as divergências apuradas.

D.3.1.1 - Pessoal:

- Servidores com férias acumuladas por vários períodos.

Defesa - A existência de grande volume de trabalho nos diversos setores da administração e a impossibilidade de contratação de servidores, ante a proximidade do limite de despesas com pessoal, motivaram o censurado acúmulo de férias por alguns funcionários, de modo a garantir a continuidade dos serviços essenciais à população. Documentos demonstram que a situação vem sendo regularizada.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- Entrega intempestiva de documentos e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Problemas no sistema operacional da Prefeitura acarretaram o descumprimento dos prazos de remessa de documentos estabelecidos pelas Instruções deste Tribunal. Envidaram-se esforços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o atendimento às recomendações reclamadas pela fiscalização.

À vista dos déficits orçamentário (50,72%) e financeiro (R\$ 7.355.630,54), da excessiva abertura de créditos adicionais (140,77% da despesa inicialmente prevista), da expansão do endividamento de curto prazo e da dívida ativa em relação ao antecedente período, **Assessoria Técnica** (fls.487/498), **Chefia de ATJ** (fl.499) e o d. **Ministério Público** (fls.500/502) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Em memoriais (expediente TC-038047/026/15 - protocolados em 26.10.15), o Responsável pretende, mais uma vez, seja excluído dos cálculos que apuraram déficits orçamentário e financeiro o montante relativo aos restos a pagar não processados, oriundos de convênios cujos valores deixaram de ingressar nos cofres do município.

Sob o mesmo fundamento procura afastar a inexistência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, bem como justificar as suplementações orçamentárias censuradas pela fiscalização.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002576/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001048/026/11)
Exercício de 2012: **favorável** (TC-001637/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001705/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,37%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,78%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,05%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,69%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Inexistente	
População	5.427 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizado pela LOA - 50%	Realizada – 140,77% (R\$ 15.062.183,68)	
Execução Orçamentária	Déficit - 50,72%	
Resultado Financeiro	Déficit 7.355.630,54	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Em ordem	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	67,93%	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.208/12, sem que se tivesse observado alterações remuneratórias ou excessivos pagamentos no período em exame.

Houve o regular recolhimento das quantias devidas ao INSS, ao FGTS e ao Pasep, atendendo-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III, "b" da Lei Complementar nº 101/00¹, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,78% (R\$ 7.164.610,10) da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.836.198,48).

Os repasses à Câmara em valor (R\$ 490.000,00) correspondente a 4,69% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 10.450.158,32) permaneceram aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Efetuada a opção pelo regime ordinário de liquidação da dívida judicial, o Executivo quitou, no período em apreço, o montante de R\$ 454.401,81, correspondente ao valor constante do mapa orçamentário de 2012 para pagamento em 2013 (R\$ 322.524,00), aos débitos dos exercícios de 2009 a 2012 (R\$ 126.345,44) e aos requisitórios de baixa monta (R\$ 5.532,37), destacando-se a inexistência de saldo a liquidar no período subsequente. Conseguiu a origem demonstrar que o precatório no valor de R\$ 126.345,44, reclamado pela fiscalização, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial e foi devidamente quitado no exercício de 2013.

Indicativos contábeis revelam déficit da execução orçamentária (50,72%) e financeira (R\$ 7.355.620,54), no exercício em apreço.

¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarecimentos apresentados pela origem destacam que despesas decorrentes de Convênios deixaram de ser processadas, especialmente porque recursos vinculados a tais empenhos não ingressaram no exercício de 2013.

Bem assim, tanto a declaração do contador da Prefeitura, cuja presunção de veracidade é de se reconhecer, como o demonstrativo "Empenhos a Pagar por Fornecedor até 31.12.13" que aponta a existência de restos a pagar não processados no montante de R\$ 7.796.657,99 (fls.47 e 48 do anexo I), comprovam o alegado.

Assim, desconsiderando-se o valor relativo aos mencionados restos a pagar não processados (R\$ 7.498.237,42) do respectivo cálculo, apuram-se consequentes superávits orçamentários de R\$ 298.420,57 e financeiro de R\$ 142.606,88.

Desse modo, a única impropriedade a ser imputada à Administração refere-se à falta de cancelamento dos mencionados restos a pagar não processados, oriundos de convênios, cujos valores não adentraram aos cofres do município, consoante determinado pela Portaria STN nº 441/03, mencionada pelo setor de cálculos deste Tribunal. No entanto, a falha estritamente contábil não possui força para alterar as peças orçamentárias e financeiras da Prefeitura de modo a prejudicar a análise das suas contas.

Aliás, os demonstrativos em exame referem-se ao primeiro ano de mandato do atual gestor e a jurisprudência tem permitido extrair o valor de restos a pagar não processados da análise das contas (TC- 2470/026/10, TC- 2501/026/10, TC- 2578/026/10 e TC-1625/026/12).

Neste sentido caminhou decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 11.02.14) ao apreciar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas do Prefeito de Santa Rita D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, tratadas no processo TC-001625/026/12 (Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"No tocante à execução orçamentária, verificou-se déficit de 23,27% (R\$ 2.795.830,11). Ocorre que, consoante justificativas e documentação oferecidas, essa situação deveu-se ao empenho efetuado no valor de R\$ 3.705.819,04 para a construção de 56 unidades habitacionais, decorrente de convênio celebrado com a CDHU, cujo repasse e realização da obra, todavia, realizaram-se parcialmente, atingindo o montante de R\$ 703.511,51.

*ATJ registrou que, **desconsideradas essas despesas não processadas, o resultado da execução orçamentária passaria a ser superavitário em 1,72%, registrando-se que os déficits econômico e financeiro também foram decorrentes dessa questão.***

Assim, conjuntural o problema deficitário, não me parece possa conduzir à reprovação da gestão como um todo." (g.n.)

Excluindo-se, ainda, o referido montante do saldo da dívida de curto prazo, haveria liquidez para suportar os compromissos da espécie.

Registrou-se, ainda, no laudo de inspeção (fls.16/17), sensível discrepância entre os valores relativos às suplementações do orçamento, extraídas do Sistema Audesp - 140,77% da despesa inicialmente prevista (fls.06/07 do anexo I), e aqueles constantes do "Demonstrativo das Alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamentárias”, apresentado pela origem - 35,34% da despesa inicialmente prevista - (fls.08/09 do anexo I).

Diante da disparidade observada, pode-se considerar prejudicada a análise perfunctória da matéria, endereçando-se severa recomendação à origem para que promova a adequação entre os valores registrados em suas peças contábeis e aqueles informados ao sistema AUDESP, bem como promova as alterações orçamentárias de modo a não desfigurar o orçamento original, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o aumento do saldo da dívida ativa em relação ao pretérito exercício (2012), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e efetiva redução.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,37% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 67,88% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁴.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, houve a utilização de 97,75% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado e da parcela diferida (2,25%), até 31.03.14, em atendimento ao previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 23,05% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de programa, com validade de 30 anos.

Já a coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo município. Sobre o tema, severa advertência deve ser endereçada à Prefeitura para que providencie o imediato tratamento dos resíduos antes do aterramento do lixo, bem assim elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes das Leis Federais nº 11.445/07 e 12.305/10.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da boa ordem dos livros e registros, conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens renúncia de receitas, diferenças relativas às contas bancárias do FUNDEB, falhas na instrução, contratos examinados "in loco" e execução contratual.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE TRÊS FRONTEIRAS, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 para que a Administração Municipal regule o sistema de controle interno, corrija as inconsistências observadas no relatório de atividades, incremente a cobrança da dívida ativa, restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal, informe o valor das receitas de aplicações financeiras ao sistema AUDESP, aplique adequadamente as receitas provenientes dos Royalties, aperfeiçoe as prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, informe os dados das contas bancárias ao AUDESP, regularize a situação dos servidores que possuem férias acumuladas e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens relatórios de controle interno, fiscalização das receitas, registros das despesas com o ensino no sistema AUDESP, controle do estoque da farmácia da UBS, levantamento geral dos bens móveis e imóveis, análise do cumprimento das exigências legais e fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP.

É O MEU VOTO.